



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO A DIRETORIA

NÚMERO: 7/2024

OBJETO: 1º Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC Plano de Ação do Contrato Referente ao Edital nº 003/2013 - Pleito de Alteração do Anexo B do Termo de Ajustamento de Conduta.

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)

PROCESSO (S): 50500.016555/2023-13

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER n. 00342/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Proposta de minuta de 1º TERMO ADITIVO ao Termo de Ajustamento de Conduta do Plano de Ação ao Contrato do Edital de Concessão nº 003/2013, a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária Nova Rota do Oeste - CNRO, com vistas a promover a reprogramação do Cronograma de Execução do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC Plano de Ação, mediante a alteração do Anexo B, cujas metas serão utilizadas para fins de acompanhamento e fiscalização pela ANTT, na forma da Cláusula Quinta do TAC Plano de Ação. Assim como, na avaliação da aplicação de eventuais multas moratórias em caso de descumprimento, na forma da Cláusula Sétima e, ainda, serão considerados para fins de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, nos termos da Cláusula 12.4 do TAC-Plano de Ação.

2. DOS FATOS

2.1. O Contrato de Concessão referente ao Edital nº 003/2013, da Rodovia BR-163/MT (822.8 km) e MT-407 (28.1 km), foi celebrado em 12/03/2014, delegando à iniciativa privada a exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível do referido serviço do sistema rodoviário. A cobrança de pedágio se iniciou em 06/09/2015.

2.2. Em 09/12/2021, a Concessionária protocolou Requerimento de Relicitação (SEI nº 9130003) em consonância com a regulamentação, tendo a ANTT, por meio da Deliberação nº 102 (SEI nº 6951142), atestado a viabilidade técnica e jurídica do referido Requerimento de Relicitação.

2.3. O Ministério da Infraestrutura, por meio da [Portaria nº 24, de 05/05/2022](#), declarou a compatibilidade do Requerimento de Relicitação com o escopo da política pública formulada para o setor rodoviário e, posteriormente, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI), opinou pela qualificação do empreendimento no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI), por meio da [Resolução CPPI nº 235, de 02/06/2022](#).

2.4. Em 07/07/2022, o EMPREENDIMENTO foi qualificado no PPI por meio do [Decreto nº 11.122, de 06/07/2022](#), publicado no Diário Oficial da União na referida data.

2.5. Em 23/08/2022, sob os termos do Ofício n.º 4.806/2022 (SEI n.º 12897098), no Processo n.º 50500.161397/2022-66, a Concessionária protocolou a intenção de transferência de controle acionário condicionado à MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S/A - MTPAR (SEI n.º 12897098), bem como apresentou proposta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (SEI n.º 12897103) e seus respectivos anexos (SEI nº 12897103, 12897106, 12897111 e 12897116).

2.6. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, na modalidade Plano de Ação, foi celebrado em 04/10/2022, com a finalidade de promover a repactuação global das obrigações previstas no âmbito do [Contrato do Edital de Concessão nº 003/2013](#), e assim, resolver as pendências existentes entre a partes relacionadas ao Passivo Regulatório da Concessão, bem como viabilizar a troca do controle acionário da Concessionária.

2.7. No âmbito do referido TAC Plano de Ação, a CNRO comprometeu-se, dentre outras obrigações, a sanear as inexecuções do [Contrato do Edital de Concessão nº 003/2013](#), no prazo de 8 (oito) anos a partir da eficácia do TAC Plano de Ação, em conformidade com o “Cronograma de Execução” previsto no Anexo B do referido TAC.

2.8. Em 20/01/2023, a Concessionária apresentou o Ofício nº 5.074/2023 (SEI nº 15103613) e Anexo I (SEI nº 15103613), solicitando a alteração na Proposta de Termo de Ajustamento de Conduta junto à ANTT - Revisão do Anexo B – Cronograma de Execução. De forma que, requereu a inversão das obras de duplicação de 8 km, que seriam executadas na rodovia dos Imigrantes em 2023, para o segundo ano do TAC - 2024, transferindo assim a meta do primeiro ano para o segmento de duplicação de Posto Gil a Nova Mutum, alterando a meta de 28 km para 36 km de duplicação, mantendo-se os quantitativos de duplicação anual inalterados.

2.9. Inicialmente, o requerimento foi indeferido pela antiga Gerência de Gestão Contratual Rodoviária - GECON, atual Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR, através do Despacho GEGIR (SEI nº 15678448), de 06/03/2023, tendo em vista que a Rodovia dos Imigrantes era considerada prioritária para início de obras de duplicação. Fato de pleno conhecimento, e de comum acordo, entre a ANTT e a CNRO, de que a execução de obras no trecho Rodovia dos Imigrantes - km 321,3 ao km 353,5 - daria início no 1º ano de TAC.

2.10. Por meio do Ofício nº 5.295/2023 (SEI nº 16675990), de 02/05/2023, e seu respectivo anexo (SEI nº 16675996), a

Concessionária Nova Rota do Oeste - CNRO reitera a solicitação feita no Ofício nº 5.074/2023 (SEI nº 15103613), com maior fundamentação, com o objetivo de inversão das obras de duplicação que seriam executadas na Rodovia dos Imigrantes no 1º Ano (2023-2024) para o 2º Ano (2024-2025) do TAC. Em resumo, a solicitação feita no Ofício nº 5.295/2023 (SEI nº 16675990), limita-se a:

"Diante do exposto, reiteramos a esta Agência que o Plano de Ataque do primeiro ano previsto no Anexo B a ser apresentado à ANTT após a eficácia do TAC contemple:

I. a realocação das obras de duplicação da Rodovia dos Imigrantes (8 km) para o segundo ano do TAC conforme ("Anexo I"), sem prejuízo do prazo total de duplicação deste segmento;

II. Antecipação em 8km, totalizando meta de 36 km de duplicação para o segmento de Posto Gil a Nova Mutum, reestabelecendo a extensão anual de duplicação prevista para o primeiro ano do TAC."

2.11. A Concessionária Nova Rota do Oeste trouxe como justificativas questões de campo, assim como, inexistência de acostamentos, grande quantidade de interferências, restrição de largura da faixa de domínio. Por esta razão, a GEGIR por meio do Despacho COGIP (SEI nº 16889889), de 17/05/2023, considerou pertinente solicitar apoio técnico, com base na [Resolução ANTT nº 5.977/2022](#), às Coordenações Regionais de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária - CORODs, mais precisamente à COROD/MT, atual COROD/OESTE, para análise das justificativas com base em conhecimento das condições locais do segmento rodoviário em questão.

2.12. Por intermédio do Despacho COROD/OESTE (SEI nº 17095821), de 31/05/2023, a COROD/MT assim se manifestou:

"Diante da análise do contexto local e atual da rodovia, verifica-se que a argumentação apresentada pela concessionária está aderente à realidade. Desta sorte, a COROD/MT não manifesta óbice ou ressalvas quanto a fundamentação apresentada pela concessionária quanto caso objeto do Requerimento OF-5295/2023- Revisão do Anexo B do TAC (SEI nº 16675990)."

2.13. Desse Modo, o pedido feito pela Concessionária Nova Rota do Oeste foi deferido pela atual GEGIR nos termos do Parecer nº 11/2023/COGEC-III/GECON/SUROD/DIR (SEI nº 17196087), sendo o referido documento encaminhado pelo Ofício nº 18014/2023/COGEC-III/GECON/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 17194725), ambos de 19/06/2023. Por oportuno, foram solicitadas: concordância, eventuais considerações e as minutas de atos.

2.14. Assim, a resposta da CNRO foi expressa no Ofício 5.427/2023 (SEI nº 17640812), de 03/07/2024, e seu respectivo anexo (SEI nº 17640814), nos quais a Concessionária deu a sua anuência e fez novas solicitações, a saber:

"Diante do exposto, em atenção ao Ofício nº 18014/2023/COGEC-III/GECON/SUROD/DIR-ANTT, solicitamos que sejam incluídos na minuta do Termo Aditivo ao TAC, a (i) antecipação do Diamante 29 para o primeiro ano do TAC, (ii) a reprogramação do Diamante 13 para o 8º ano do TAC e (iii) a reprogramação do Trevo 02 e Acesso 03 para o segundo ano do TAC, conforme previsto na revisão da minuta do Termo Aditivo ("Anexo II") apresentada nesta ocasião pela CRO, considerando os aspectos técnicos apresentados.

Adicionalmente, indicamos que seja anexado ao Termo Aditivo do TAC, o Anexo B na versão revisada ("Anexo III"), contemplando não somente as alterações propostas neste encaminhamento, bem como, os demais investimentos previstos no TAC."

2.15. Assim, novamente a COROD/OESTE foi instada a se manifestar sobre o pedido realizado pela CNRO, por meio do Despacho COGIP (SEI nº 17769843) e do Despacho GEFOP (SEI nº 17894531), de 19/07/2023.

2.16. Nesse interim, a GEGIR exauriu o Parecer nº 2/2023/COGIR/GEGIR/SUROD/DIR, 18/08/2023, com o Cronograma TAC em anexo (SEI nº 18325427), no qual se manifestou pelo deferimento do pleito e pela viabilidade técnica e contratual da proposta de Revisão do Cronograma do Anexo B do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, apresentado pela Concessionária CNRO, nos seguintes termos:

"43. [...] sendo conveniente, oportuno, vantajoso e de interesse público no presente momento, considerando, em síntese, que:

- i. não há alteração nos quantitativos totais de dispositivos, mas há alteração dos quantitativos anuais;*
- ii. vislumbra-se a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, mediante aplicação do Fator A e D, para a modificação do Cronograma;*
- iii. não foi apontado pela equipe de fiscalização, no contexto atual do local, prejuízo que resultasse em óbice à modificação, a exceção do reprogramação do Diamante 13 para o 8º ano do TAC, que foi indeferido; e*
- iv. a necessidade de viabilizar a entrega das obras à população que, visto os possíveis entraves apontados, poderia ser prejudicada por motivos alheios à vontade de ANTT e Concessionária CRO.*

Diante disso, será proposto por esta Gerência a seguinte alteração do Cronograma de Execução de Obras do TAC:

** Alteração da localização de 8 km de duplicação, entre o 1º e 3º anos do TAC;*

** Antecipação do Diamante 29, do 8º para o 1º ano do TAC;*

** Reprogramação do Trevo 02 e Acesso 03, do 1º para o 2º ano do TAC."*

2.17. Por conseguinte, a nova proposta de minuta de Termo Aditivo (SEI nº 18153271) foi submetida à anuência da CNRO mediante o Ofício nº 25871/2023/COGIR/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT, de 18/08/2023, que por sua vez, por meio do Ofício nº 5565/2023 (SEI nº 18370982) reservou-se o direito de manifestar-se somente após a análise final e conclusiva da viabilidade e mérito do pleito que tramitava no âmbito do Processo nº 50500.175978/2023-66.

2.18. Por intermédio da Carta 5.593/2023 (SEI nº 18769838), de 06/09/2023, e seus respectivos anexos (SEI nº 18769841), (SEI nº 18769845), (SEI nº 18769851) e (SEI nº 18769860), a Concessionária Nova Rota do Oeste apresentou sua proposta de alteração do Anexo B do Termo de Ajuste de Conduta.

2.19. O Despacho COGIR (SEI nº 19003335), de 19/09/2023, esclareceu que a Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT, exauriu o seu posicionamento no corpo do Processo nº 50500.175978/2023-66, nos termos do Parecer nº 00204/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 18288301), a saber:

"a) É viável, do ponto de vista jurídico, promover a alteração do 1º ano de concessão do TAC, via Termo Aditivo, incluindo ou aumento período no 1º ano?"

(Exemplo: de 12 (doze) meses para 10 (dez), 17 (dezesete) ou 22 (vinte e dois) meses).

Sob o aspecto jurídico, é possível promover a alteração do cronograma fixado no Anexo B do TAC, por meio de termo aditivo consensual, a fim de se prever novos marcos temporais para a conclusão das obrigações pactuadas, desde que precedida das devidas justificativas técnicas e de recomposição do equilíbrio contratual por meio de aplicação do Fator D correspondente.

b) Há possibilidade de, via Termo Aditivo, se alterar o prazo total de 8 (oito) anos do TAC, incluindo ou aumento período e o prazo final previsto no TAC? (Exemplo: reduzindo 2 (dois) ou aumentado 5 (cinco) ou 10 (dez) meses).

É possível, nos termos da resposta anterior.

c) É possível não se aplicar o desconto de reequilíbrio (Fator D) e penalidade por eventual inexecução do 1º ano do TAC, consolidando o percentual de execução apenas após o término do 2º ano do TAC?

O Fator D constitui mecanismo de reequilíbrio contratual, estando diretamente vinculado ao desembolso financeiro correspondente ao cumprimento das obrigações dentro dos prazos previstos no ajuste. Tanto em caso de atrasos na execução quanto em caso de alterações consensuais no cronograma, o Fator D é de aplicação compulsória. Quanto às penalidades, apenas incidirão em caso de descumprimento do contrato, ou seja, se houver acordo para alteração no cronograma, apenas incidirão penalidades caso o cronograma ajustado seja violado. 23. Enfatiza-se que a presente manifestação jurídica possui caráter opinativo, razão pela qual a Administração pode dela dissentir declinando suas razões. Ademais, a motivação, a justificativa e todos os dados técnicos e econômicos contidos no processo são de responsabilidade da Administração, que deverá ter certeza de sua exatidão."

2.20. Concomitantemente, a COROD/OESTE por meio do Despacho (SEI nº 19098298), de 21/09/2023, motivada pelo Despacho GEFOP (SEI nº 18916049), de 15/09/2023, constatou a pertinência do pleito e o considerou de acordo com as boas práticas de engenharia e alinhado aos dados meteorológicos oficiais.

2.21. Com o objetivo de dar prosseguimento ao pleito, a GEGIR exauriu Parecer nº 9/2023/COGIR/GEGIR/SUROD/DIR (SEI nº 19151881), de 17/10/2023, e concluiu nos seguintes termos:

"48. Assim, após análise técnica pormenorizada e fortemente subsidiada pelas evidências, dados e informações que compõe o presente processo, esta GEGIR, em função da viabilidade técnica e contratual constatada, condicionada a validação prévia da GEFOP, se manifesta pelo deferimento da Revisão do Cronograma do Anexo B do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, apresentado pela Concessionária CRO, sendo conveniente e oportuno, considerando, em síntese, que:

- i. não há alteração nos totais dos dispositivos, mas há alteração nos quantitativos anuais;*
- ii. não foi apontado pela equipe de fiscalização, no contexto atual do local, prejuízo que resultasse em óbice à modificação; e*
- iii. há necessidade de viabilizar a entrega das obras aos usuários da rodovia conforme possibilidade técnica executiva da Concessionária, tendo em vista as condições reais impostas e que possíveis entraves apontados podem prejudicar o cumprimento das obrigações e, em último caso, a continuidade da concessão.*

49. Isto posto, para viabilização da reprogramação de obras, é necessário proceder à formalização da alteração do Anexo B por meio de um Termo Aditivo ao TAC.

50. Além disso, o entendimento desta GEGIR, a ser confirmado pela GEGEF, de forma adicional deverá ser realizado a alteração contratual relativo ao Anexo E, via Termo Aditivo ao TAC, e o Reequilíbrio Econômico-Financeiro via Revisão Extraordinária da TBP."

2.22. Tendo em vista que, o Parecer nº 9/2023/COGIR/GEGIR/SUROD/DIR (SEI nº 19151881) reconheceu preliminarmente o mérito do pleito, no entanto, não restou definido o mecanismo de reequilíbrio cabível para a referida alteração contratual, a Concessionária CNRO encaminhou a Carta 5.731/2023 (SEI nº 20261218) e seus anexos (SEI nº 20261219), e apresentou sua proposta de alteração do período de apuração de metas contratuais estabelecidas no TAC, conforme resumo abaixo, constante do Despacho COGIR (SEI nº 20354868):

"3. Diante disso, a Concessionária, na Carta Ofício CNRO nº 5.731/2023, apresentou sua proposta de alteração do período de apuração de metas contratuais estabelecidas no TAC, com a definição de 2 (dois) Cronogramas distintos, o primeiro financeiro definido no Anexo B do TAC, para fins de apuração e aplicação de desconto de reequilíbrio, e outro, num novo Anexo J, contendo a reprogramação física para fins de apuração e aplicação de penalidade, a saber:

7. Deste modo, o Anexo B permanecerá representando o cronograma original dos investimentos previstos no TAC, servindo como base referencial para a apuração dos investimentos anuais e preservando a metodologia e a avaliação econômico-financeira anual prevista no Contrato de Concessão, conforme inicialmente acordado, enquanto que, a revisão do cronograma prevista no Anexo J, será utilizada exclusivamente para efeitos de acompanhamento da fiscalização e aplicação de penalidades, conforme previsto na cláusula quinta e sétima do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

8. Considerando que o Fator D se trata de um mecanismo que garante a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato através da aplicação de descontos concentrados, intrinsecamente interligados com a tarifa e o cronograma de investimentos, a concessionária entende que a alternativa de apuração das inexecuções conforme o cronograma e a tabela de fatores D originais (Anexo B e Anexo E) resulta em alterações contratuais e tarifárias menos significativas, assegurando maior estabilidade jurídica-regulatória ao processo, alcançando ainda o mesmo objetivo pretendido, o qual, reitera-se, se traduz na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

9. Assim, ciente da necessidade de recomposição do equilíbrio contratual por meio de aplicação do Fator D correspondente, reapresentamos para apreciação desta Agência a Planilha de Cálculo do Fator D ("Anexo III"), que reflete a projeção do fator a ser aplicado nos anos TAC decorrentes da revisão do Anexo B que vem sendo proposta, onde é prevista a entrega de obras em quantitativo inferior ao estabelecido no Anexo B original.

10. Por fim, solicitamos o deferimento da Proposta de Minuta de Termo Aditivo ("Anexo I") apresentada, levando em consideração (i) o cronograma original estabelecido no Anexo B, para aplicação do Fator D ou Fator A correspondente em cada período de apuração de investimentos estipulados no TAC, garantindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, e a (ii) reprogramação das metas anuais do cronograma de execução dos investimentos previstos no Anexo B do TAC, mediante a inclusão do Anexo J, que conterà as metas a serem utilizadas para acompanhamento e fiscalização da execução das obras e aplicação das penalidades, conforme previsto nas cláusulas quinta e sétima do TAC. (Grifou-se) (Apud Sei nº 20354868)

4. Sobre a proposta da Concessionária em se ter 2 (dois) Cronogramas de acompanhamento, entendemos que este fato afetará não somente no procedimento de apuração e aplicação de desconto de reequilíbrio (fator D) e penalidades (multas), mas também sobre a rescisão antecipada (desqualificação) do TAC, devido eventuais descumprimentos de obrigações (atrasos ou inexecuções) e responsabilização por parte da Concessionária.

5. Assim sendo, tendo em vista a peculiaridade e o ineditismo da proposta ora em apreço, após avaliação preliminar, esta Gerência ficou com dúvidas de ordem legal e jurídica quanto a possibilidade de existência de 2 (dois) Cronogramas distintos atuando de forma simultânea e suas implicações no cumprimento do TAC, em especial, sobre as cláusulas 5ª - Acompanhamento e Fiscalização, 6ª - Dos Efeitos da Mora e do Descumprimento do TAC, 7ª - Das multas Aplicáveis em Razão da Mora e do Inadimplemento, 8ª - Da Rescisão Antecipada do TAC por Descumprimento, 9ª - Do Encerramento do TAC e 12ª - Das Revisões e Reajustes Tarifários, motivo este que se faz necessário realizar consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT."

2.23. Diante da proposta, houve tratativas internas conforme Despachos COGIR, CGEFI, CIPRO: (SEI nº 20353799) (SEI nº 20354868) (SEI nº 20377015) (SEI nº 20377262) (SEI nº 20406668), tendo sido solicitada a manifestação da PF/ANTT quanto à matéria em questão.

2.24. Entretanto, a CNRO enviou nova proposta por intermédio da Carta 5.751/2023 (SEI nº 20500122) e seu anexo (SEI nº 20500129), visando a regularidade processual e a celeridade para resolução do tema, concentrada nos seguintes propósitos:

"4. Nesta esteira, conforme alinhamento prévio, visando a regularidade processual e a celeridade para resolução deste tema, a **Concessionária e Agência** entendem como pertinente a **não inserção de um novo anexo ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), mas sim, a reprogramação das metas anuais de investimentos previstos inicialmente, por meio da alteração no Anexo B**, com o devido desconto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão via Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP), e conseqüentemente, a autorização para aplicação do Fator A, caso ocorra conclusão antecipada dos investimentos previstos a ser revisado via Termo Aditivo.

5. Deste modo, a Concessionária apresenta Nova Proposta do 1º Termo Aditivo ao TAC ("Anexo I"), que tem por objeto promover a reprogramação das metas anuais do Cronograma de Execução dos Investimentos Previstos, mediante a alteração do "Anexo B" ("Anexo II"), que conterá as novas metas de investimentos a serem utilizadas para acompanhamento e fiscalização da execução das obras reprogramadas por meio do TAC Plano de Ação e para fins de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, e alteração do "Anexo G" ("Anexo III"), que conterá o quantitativo de metas acumuladas, por tipo de obra, que deverá ser cumprido pela Concessionária para que uma nova troca de controle acionário seja autorizada, de modo que:

[...]

(iv) **O Anexo G, a ser alterado por meio do Termo Aditivo, conterá as metas acumuladas, por tipo de obra, que deverão ser cumpridas pela Concessionária para que uma nova troca de controle acionário seja autorizada, conforme estabelecido na Cláusula 4.4.**"

2.25. A Nota Técnica - ANTT nº 8778/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 20589222), de 05/12/2023, juntamente com seu respectivo anexo (SEI nº 20626110), elaborada pela Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária - GEGEF, com base no Parecer nº 9/2023/COGIR/GEGIR/SUROD/DIR (SEI nº 19151881), no [Contrato do Edital de Concessão](#) nº 003/2013 e no Termo de Ajuste de Conduta - TAC Plano de Ação, concluiu:

"34. Considerando a Revisão do Cronograma de Execução integrante do Anexo B do Termo de Ajuste de Conduta - TAC - Plano de Ação, propõe-se estabelecer as seguintes condições por meio de Termo Aditivo ao TAC Plano de Ação, o qual deverá prever as seguintes condições:

Alterar as metas descritas no "Anexo B" contendo a reprogramação do cronograma de execução de acordo com o **Anexo B Revisado - Reprogramação**;

Alterar os percentuais do "Anexo E - Nova tabela de fator D para as obrigações do TAC" contendo a nova apuração dos indicadores estabelecidos para o novo **Anexo E Revisado**;

Estabelecer o desconto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, em relação ao novo cronograma de execução do Anexo B firmado por meio deste termo aditivo, através de Revisões Ordinárias da Tarifa Básica de Pedágio, via aplicação de **Fator D**, calculado com base no Anexo B original do TAC, decorrente da reprogramação das metas anuais do Cronograma de Execução dos Investimentos previstos no Anexo B original do TAC nas próximas Revisões Ordinárias, de acordo com os percentuais apresentados anteriormente por meio da Tabela 2, a serem aplicados sobre a Tarifa Básica Pedágio contratual:

9º RO	10º RO	11º RO
2,7575%	1,3259%	0,8753%

Estabelecer que no caso de descumprimento e/ou atraso das obrigações previstas no novo cronograma descrito no **Anexo B Revisado - Reprogramação**, importará na aplicação de desconto de reequilíbrio adicional ao decorrente da reprogramação, nos termos dos novos percentuais estabelecidos no **Anexo E Revisado**.

Fica previamente autorizado a aplicação do acréscimo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão via **Fator A**, decorrentes de eventual conclusão antecipada dos investimentos previstos no Anexo B Revisado."

2.26. Em ordem, a GEGEF analisou a minuta de Termo Aditivo (SEI nº 20662929), por meio da Nota Técnica - ANTT nº 8936/2023/COGIC/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 20663037), de 06/12/2023, por meio da qual recomendou texto para cláusulas e destaca:

"Por fim, em relação ao Anexo G proposto, cabe ressaltar que ele obedece ao cronograma original e mantém os quantitativos acumulados no período de 03 (três) anos, razão pela qual esta COGIC/GEGEF não apresenta objeção ao Anexo G proposto pela Concessionária, cabendo à GEGIR uma ratificação sobre o tema em questão."

2.27. Por intermédio da Carta nº 5.803/2023 (SEI nº 20702610) e seu anexo (SEI nº 20702611), de 06/12/2023, a CNRO manifestou sua concordância à minuta de Termo Aditivo (SEI nº 20662929) e reiterou a necessidade de "integrar o rol de anexos elencados na cláusula sexta, item 6.1 do presente Termo Aditivo, a versão final do Anexo B Revisado."

2.28. A Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, motivada pelo Despacho COGIP (SEI nº 20739736), de 11/12/2023, exauriu o Parecer nº 00342/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 21161051), de 29/12/2023, corroborado pelo Despacho de Aprovação nº 0324/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 21163148), no qual demonstrou que a modificação dos percentuais de descontos definidos no Anexo E é um aspecto sensível a ser ponderado.

2.29. Ademais, o referido Parecer reconhece que a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD admitiu ser legítimo o pleito da concessionária, assim como, ser a alteração pretendida no cronograma do TAC, conveniente, oportuna, vantajosa e de interesse público.

2.30. Desta forma, a PF/ANTT reforçou estar clara a devida aplicação do Fator D em decorrência da reprogramação dos investimentos inicialmente previstos no Anexo B do TAC. Contudo, questionou a modificação dos percentuais de Fator D pactuados no referido TAC, nos seguintes termos:

"32. Dispõe também a minuta de aditivo (subcláusula 1.6) que eventual descumprimento e/ou atraso das obrigações previstas no novo cronograma estabelecido

no Anexo B importará na aplicação de desconto de reequilíbrio adicional ao decorrente da reprogramação, nos termos dos novos percentuais estabelecidos no Anexo E.

33. Nesse ponto, parece haver uma novidade: é sabido que, no momento em que firmado o TAC, elaborou-se nova tabela de Fator D (conforme disposto no chamado Anexo E), com percentuais distintos daqueles previstos originalmente no Contrato de Concessão, diante do novo cenário de obrigações assumidas naquele ajuste.

34. Ocorre que, ao que consta, pretende-se agora, como decorrência da reprogramação objeto do aditivo, elaborar nova tabela, fixando novos percentuais de fator D, distintos daqueles estabelecidos no Anexo E do TAC.

35. Ter-se-ia assim dois fatores aplicáveis: (i) o que incidiria desde logo, fruto da reprogramação deste aditivo, calculado com base nos percentuais constantes da versão original do Anexo E, e (ii) outro desconto, que incidirá na hipótese de eventuais futuros atrasos ou inadimplementos em relação às obrigações agora reprogramadas, que será apurado a partir de novos percentuais fixados em nova tabela de Fator D.

36. Contudo, não se fez constar aqui justificativa robusta o bastante para tal modificação no Anexo E. Mesmo porque, salvo engano de nossa parte, a ANTT promovera outras reprogramações de obras/serviços no PER, em outros contratos, e não houve, em razão disso, modificação nos percentuais da tabela de fator D. Em outras palavras, não ficou claro o motivo pelo qual os percentuais haveriam de ser modificados e não constam destes autos elementos que permitam saber qual a repercussão disso, especialmente em relação às demais obrigações que não são objeto de reprogramação."

2.31. Ainda em sede do Parecer nº 00342/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 21161051), a PF/ANTT trouxe o entendimento elaborado pela GEGEF no Despacho (SEI nº 20377262), considerando esta a interpretação mais adequada para a situação em tela:

"38. Essa parece ser a interpretação mais adequada e que, é preciso dizer, refletiria a postura da Agência adotada até então. A mera reprogramação, para fins de reequilíbrio, equivaleria portanto ao descumprimento da obrigação; a obrigação deslocada no tempo (ao se modificar o cronograma) importa na incidência do Fator D na medida em que aquele montante deixará de fato se ser investido no momento esperado. Não parece fazer sentido assim que a cada eventual reprogramação se imponha modificar a tabela dos percentuais de FATOR D.

39. Isso porque, a nosso ver, ainda que modificado o cronograma e postergada no tempo a exigência daquelas determinadas obrigações, o cálculo do desconto de reequilíbrio (fator D) levará em conta as datas originalmente pactuadas. Para fins de reequilíbrio, considerar-se-á o cronograma de execução (Anexo B) firmado ao tempo da celebração do TAC, momento em que também foram definidos os percentuais devidos de desconto (Anexo E).

40. Na espécie, o Anexo B receberá nova redação, com os novos marcos temporais agora reprogramados. No entanto, a sua redação original (datas originalmente fixadas) permanecerá servindo de parâmetro para o cálculo de reequilíbrio. De igual forma, se se levar em conta os marcos originais do TAC, deixa de fazer sentido, salvo melhor juízo, modificar o Anexo E. **É também o que parece entender a GEGEF.**"

2.32. A PF/ANTT sugeriu ajuste na subcláusula 1.4, da seguinte forma:

"2.3 Do acréscimo de reequilíbrio

44. É sabido que no momento em que firmado o Contrato de Concessão em questão, ainda não se falava em Fator A; atribuiu-se ao FATOR D o duplo papel de desconto e acréscimo de reequilíbrio. Com isso, sugerimos o ajuste na subcláusula

1.4, sem alterar, por certo, seu sentido: 1.4. Fica previamente autorizada a aplicação do acréscimo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão via **Fator A D**, decorrentes de eventual conclusão antecipada dos investimentos previstos no **Anexo B** revisado por meio deste termo aditivo."

2.33. Por fim, reitera no Parecer nº 00342/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 21161051) que a decisão sobre a modificação dos percentuais do Anexo E recaí sobre a SUROD:

"42. [...] apontar o receio de que se crie precedente que acabe por impor à Agência, para toda e qualquer reprogramação de obrigação que vier a efetivar, promover futuras modificações nos percentuais de desconto de reequilíbrio, em todos os demais contratos de concessão sob sua gestão."

2.34. A partir da manifestação da PF/ANTT, a GEGEF por meio do Despacho CGEFI/GEGEF nº 21242425, de 09/01/2024, manteve seu posicionamento acerca da revisão do Anexo E. Em resposta aos apontamentos feitos em sede do Parecer nº 00342/2023 (SEI nº 21161051), ressaltou:

"7. Esse item corresponde à aplicação do Fator D original de modo a manter o equilíbrio contratual decorrente da reprogramação dos investimentos inicialmente previstos, o que nos parece adequado, uma vez que o mecanismo proposto permite recuperar o equilíbrio contratual, neutralizando incentivos financeiros nesse sentido.

[...]

9. De fato, a proposta desta GEGEF é de que eventuais descumprimentos e/ou atraso das obrigações previstas no novo cronograma, estabelecido no Anexo B, sejam compensados pela aplicação de descontos de reequilíbrio nos termos dos novos percentuais estabelecidos no Anexo E.

10. Sobre a afirmação de que "Ter-se-ia assim dois fatores aplicáveis: (i) o que incidiria desde logo, fruto da reprogramação deste aditivo, calculado com base nos percentuais constantes da versão original do Anexo E, e (ii) outro desconto, que incidirá na hipótese de eventuais futuros atrasos ou inadimplementos em relação às obrigações agora reprogramadas, que será apurado a partir de **novos** percentuais fixados em nova tabela de Fator D", ressaltamos que se trata de dois grupos distintos de percentuais de desconto.

11. Em relação aos descontos incidentes desde logo, no caso os percentuais indicados na **Tabela 2 - Descontos de Reequilíbrio a ser aplicado nas Revisões Ordinárias** como mostrado anteriormente, decorre diretamente da reprogramação levada a efeito no Anexo B visto que, tal reprogramação enseja o reequilíbrio contratual. Como o Contrato do Edital de Concessão nº 003/2013 - BR-163/MT não possui plano de negócio (Fluxo de Caixa Original - FCO), por meio do qual seria realizado o reequilíbrio econômico-financeiro via revisão de tarifa, a solução proposta é a que tem previsibilidade contratual e que se mostra adequada no sentido da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, qual seja, aplicação do Fator D, calculado com base nos percentuais constantes da versão original do Anexo B.

12. Já na hipótese de eventuais futuros atrasos, justifica-se a aplicação de descontos de reequilíbrio adicionais correlatos à nova programação, cujos percentuais de Fator D correspondem à nova distribuição das obrigações, integrantes do novo Anexo B.

13. Vale trazer, como comparação, os casos recentemente propostos decorrentes do atendimento ao Acórdão nº 1.447/2018-TCU-Plenário, em que foram assinados aditivos contratuais para o estabelecimento de reprogramação de investimentos previstos inicialmente no PER, nos quais constaram Anexos com novos cronogramas, bem como Anexos com percentuais de descontos de reequilíbrio correlatos a esses cronogramas. Nesses casos, pelo fato dos contratos de concessão envolvidos possuírem plano de negócio, foi proposta revisão extraordinária para definição de novo patamar tarifário e reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ou seja, muito embora haja algumas diferenças em função das disposições contratuais, são situações similares em que os percentuais de Fator D, nesses

casos, serão aplicados em caso de eventuais descumprimentos e/ou atrasos futuros das obrigações reprogramadas.

[...]

15. Quanto a essa questão, é nosso entendimento que, a partir do momento em que se propõe novo cronograma para o Anexo B, um novo Anexo E se faz necessário, dado que o cálculo do desconto de reequilíbrio incorpora a variação do valor presente do cronograma em função do momento em que haverá o desembolso, cuja relação deve ser apurada adotando-se o mesmo marco temporal.

16. Além disso, cabe destacar que o citado pela PF-ANTT sobre a manifestação da GEGEF exarada por meio do DESPACHO CGE 0377262, se deu em atendimento ao DESPACHO COGIR (SEI nº 20353799), em que se analisava, na ocasião, a proposta de manutenção do Anexo B "para aplicação do Fator D ou Fator A correspondente em cada período de apuração de investimentos estipulados no TAC e a implementação de um Anexo J, que conterá as metas a serem utilizadas para acompanhamento e fiscalização da execução das obras e aplicação das penalidades, conforme previsto nas cláusulas quinta e sétima do TAC.

[...]

20. Vale reforçar que o mecanismo apresentado também se mostra adequado, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em decorrência de postergação das obras previstas nos anos iniciais do cronograma do ANEXO B, uma vez que a proposta determina a aplicação de **Descontos de Reequilíbrio a serem aplicados nas Revisões Ordinárias (conforme Tabela 2)** como mecanismo para restabelecimento do equilíbrio contratual - bem como estabelece aplicação de Fator D adicional, em caso de eventual descumprimento do novo cronograma previsto.

21. Portanto, entende-se que a utilização do mecanismo ora proposto permite recuperar o equilíbrio econômico-financeiro decorrente das postergações de investimentos, neutralizando os incentivos financeiros nesse sentido."

2.35. Sobre o Anexo G, a Coordenação de Gestão de Investimentos de Grande Vulto e Repactuação dos Contratos de Concessão - COGIR, por meio do Despacho COGIR (SEI nº 21333171), motivada pelo Despacho COGIP (SEI nº 21312421), manifestou-se a saber:

"3. Considerando que o objetivo inicial do Anexo G era somente indicar uma meta de execução acumuladas de obras até o final do terceiro ano de vigência do TAC, para possibilitar a autorização para a troca de controle acionário, como descrito na cláusula 4.4 inciso III do TAC, avalia-se não haver necessidade de um maior detalhamento, com a reprodução da mesma tabela do Anexo B, conforme Anexo G original. Isto também evita a necessidade de quaisquer alterações pontuais futuras neste anexo, caso não sejam alterados os quantitativos acumulados até o final do terceiro ano.

4. Assim, não há objeção por parte desta coordenação a revisão do Anexo G proposta pela CNRO."

2.36. Dessa forma, a Concessionária Nova Rota do Oeste - CNRO encaminhou sua concordância em relação às cláusulas da minuta de Termo Aditivo (SEI nº 20662929), por meio da Carta nº 5.803/2023 (SEI nº 20702610) e seu anexo (SEI nº 20702611), de 06/12/2023, juntamente com a Declaração de Veracidade (SEI nº 20702612).

2.37. Em atendimento ao art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT, e, em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente assinou em 19/01/2024 o Relatório à Diretoria SEI nº 686/2023 (SEI nº 21425795), encaminhando para apreciação da Diretoria a proposta de celebração do 1º Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC Plano de Ação do Contrato Referente ao Edital nº 003/2013, nos termos da Minuta de Deliberação acostada aos autos (SEI nº 21425564).

2.38. Também seguiram com o Relatório supracitado as minutas de Termo Aditivo (SEI nº 21423806) e Anexos (SEI nº 21425444), bem como Minuta do Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 21425528).

2.39. Em 22 de janeiro de 2024, conforme Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI nº 21525901), os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD em cumprimento ao disposto no Art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#).

"Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#))"

3.2. A matéria vem à apreciação desta Diretoria com vistas a promover a reprogramação do Cronograma de Execução do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC Plano de Ação, mediante a alteração do **Anexo B**, cujas metas serão utilizadas para fins de acompanhamento e fiscalização pela ANTT, na forma da Cláusula Quinta do TAC Plano de Ação, assim como, na avaliação da aplicação de eventuais multas moratórias em caso de descumprimento, na forma da Cláusula Sétima e, ainda, serão considerados para fins de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, nos termos da Cláusula 12.4 do TAC-Plano de Ação.

3.3. As análises do histórico do processo e das cláusulas do Termo Aditivo foram realizadas na Nota Técnica - ANTT nº 8778/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 20589222), de 05/12/2023, juntamente com seu respectivo anexo (SEI nº 20626110).

3.4. A PF/ANTT, elaborou o Parecer nº 00342/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 21161051), 29/12/2023, corroborado pelo Despacho de Aprovação nº 0324/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 21163148), que concluiu:

"45. Diante do exposto, se desmerecida pela SUROD a nossa preocupação acerca da modificação dos percentuais de desconto definidos no **Anexo E** e devidamente motivada a sua decisão, concluímos pela juridicidade da minuta do aditivo (SEI 20662929) que se pretende firmar, com os ajustes acima propostos, estando o feito em condições de ser levado à deliberação da Diretoria Colegiada."

3.5. A Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária - GEGEF, elaborou a Nota Técnica - ANTT nº 8778/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 20589222), de 05/12/2023, juntamente com seu respectivo anexo (SEI nº 20626110), na qual fez as suas considerações acerca do exposto pela PF/ANTT no Parecer nº 00342/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 21161051), mantendo o posicionamento de que:

"34. Considerando a Revisão do Cronograma de Execução integrante do Anexo B do Termo de Ajuste de Conduta - TAC - Plano de Ação , propõe-se estabelecer as seguintes condições por meio de Termo Aditivo ao TAC Plano de Ação, o qual deverá prever as seguintes condições:

Alterar as metas descritas no "Anexo B" contendo a reprogramação do cronograma de execução de acordo com o **Anexo B Revisado - Reprogramação**;

Alterar os percentuais do "Anexo E - Nova tabela de fator D para as obrigações do TAC" contendo a nova apuração dos indicadores estabelecidos para o novo **Anexo E Revisado**;

Estabelecer o desconto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, em relação ao novo cronograma de execução do Anexo B firmado por meio deste termo aditivo, através de Revisões Ordinárias da Tarifa Básica de Pedágio, via aplicação de **Fator D**, calculado com base no Anexo B original do TAC, decorrente da reprogramação das metas anuais do Cronograma de Execução dos Investimentos previstos no Anexo B original do TAC nas próximas Revisões Ordinárias, de acordo com os percentuais apresentados anteriormente por meio da Tabela 2, a serem aplicados sobre a Tarifa Básica Pedágio contratual:

9º RO	10º RO	11º RO
2,7575%	1,3259%	0,8753%

Estabelecer que no caso de descumprimento e/ou atraso das obrigações previstas no **novo cronograma descrito no Anexo B Revisado - Reprogramação**, importará na aplicação de desconto de reequilíbrio *adicional* ao decorrente da reprogramação, nos termos dos novos percentuais estabelecidos no **Anexo E Revisado**.

Fica previamente autorizado a aplicação do acréscimo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão via **Fator A**, decorrentes de eventual conclusão antecipada dos investimentos previstos no Anexo B Revisado."

3.6. A minuta de Termo Aditivo foi submetida à Concessionária, a qual encaminhou sua concordância em relação às cláusulas, conforme Carta nº 5.803/2023 (SEI nº 20702610) e seu anexo (SEI nº 20702611), de 06/12/2023, juntamente com a Declaração de Veracidade (SEI nº 20702612).

Ajuste Promovido pela DFQ no 1º Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC Plano de Ação

3.7. Observou-se que o a Minuta do Termo Aditivo ao TAC, estabelece, em seu item 1.4 que " Fica previamente autorizada a aplicação do acréscimo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão via **Fator A**, decorrentes de eventual conclusão antecipada dos investimentos previstos no **Anexo B** revisado por meio deste termo aditivo". Essa autorização prévia e automática para aplicação do fator A, conquanto desejável do ponto de vista da economicidade processual, esbarra em entendimentos já consolidados pela determinação 9.2.19 do Acórdão do TCU nº 4036/2020, e da própria Resolução nº 6000/2022 (RCR2), art. 143, que estabelecem como rito a necessidade de autorização prévia pela ANTT, para fins de acréscimo de reequilíbrio (fator A).

"Art. 143. A antecipação da execução do cronograma previsto no contrato de concessão, no interesse da ANTT ou a requerimento da concessionária, deverá ser precedida de deliberação da Diretoria, com recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (Fator A)" - Resolução nº 6000/2022 (RCR2)

"9.2.19. inclua na minuta contratual disposição explícita acerca da necessidade de sua prévia autorização para execução antecipada de obras, para fins de acréscimo de reequilíbrio (fator A), conforme o disposto no § 1º do art. 5º da Resolução ANTT 1.187/2005 e o entendimento deste TCU que conduziu ao Acórdão 1.174/2018-TCU-Plenário" - **Acórdão do TCU nº 4036/2020**

3.8. Considerando que não houve embasamento encontrado nos autos do processo para manutenção dessa especificidade de rito para a CNRO, entendo que a referida cláusula deva ser excluída, cabendo qualquer acréscimo de reequilíbrio ser analisado frente ao caso concreto das antecipações.

3.9. Ressaltando que esse *modus operandi* foi estabelecido pelo TCU com o intuito de mitigar risco de "jogo de cronograma", que se materializa quando há atraso de determinadas obras e antecipação de outras de mesma tipologia, com o intuito único de aumento da rentabilidade da concessionária. Assim, uma vez que isso precisa ser analisado pela unidade técnica, sobre o caso concreto de cada pedido de antecipação de obra, faz-se necessária a exclusão dessa cláusula.

3.10. Dada a celeridade de incorporação desse ajuste no estágio processual, já em vias de ser pautado à Diretoria Colegiada, a minuta ajustada foi encaminhada por e-mail (SEI 21930305) para anuência da Concessionária, em 21/02/2024, a qual respondeu na mesma data, por e-mail também.

3.11. Por fim, considerando que a proposta está devidamente motivada e analisada pela SUROD, contando com respaldo legal, contratual e regulamentar, além de ter sido aceita pela CNRO, proponho a celebração do 1º Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC Plano de Ação, do Contrato de Concessão do Edital nº 03/2013, na forma da minuta acostada aos autos (SEI nº 21896941).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, VOTO por aprovar a proposta de celebração do 1º Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta do Plano de Ação ao Contrato do Edital de Concessão nº 003/2013, a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária Nova Rota do Oeste - CNRO, nos termos das minutas de Termo Aditivo (SEI nº 21896941), de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 21897143) e de Deliberação (SEI nº 21855417) acostadas aos autos .

Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

Felipe Fernandes Queiroz

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 26/02/2024, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21852277** e o código CRC **0D6347D3**.

Referência: Processo nº 50500.016555/2023-13

SEI nº 21852277

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br